

PARECER Nº , DE 2017

Da MESA, sobre o Requerimento nº 982, de 2017, do Senador Romário, que solicita informações ao Ministro de Estado da Saúde sobre a indisponibilidade de medicamentos usados no tratamento de pessoas com doenças raras.

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador Romário apresenta requerimento, a ser encaminhado ao Ministro de Estado da Saúde, com o propósito de obter informações sobre a indisponibilidade de medicamentos usados no tratamento de pessoas com doenças raras, por meio das seguintes perguntas:

- 1** Qual a razão do descumprimento das decisões judiciais na ação dos Requerentes e dos diversos pacientes de HPN, que estão sem remédio e sob risco de morte ou danos permanentes à sua saúde?
- 2** Quantos pacientes com doenças raras estão sem medicamento para tratamento adequado?
- 3** Quem responderá, cível e criminalmente, pelas mutilações, perda de órgãos ou funções e morte de pacientes com decisão judicial e sem o remédio depois de regular período de tratamento?

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso X, dá, ao Congresso Nacional, a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; em seu art. 50, § 2º, confere à Mesa do Senado Federal a competência de encaminhar pedidos escritos de informação a Ministro de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.



SF/18893.97012-94

O Risf, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa, que abarca a matéria do requerimento em pauta. Além disso, as informações nele solicitadas não têm caráter sigiloso e sua divulgação, portanto, é compatível com o princípio da publicidade que rege a Administração Pública.

O inciso II do art. 216 do Risf determina que um requerimento de informações não pode conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Entendemos que o requerimento ora analisado não incorre nas hipóteses supramencionadas, razão pela qual não vislumbramos óbices à sua aprovação.

Por fim, o requerimento em análise satisfaz as condições impostas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que estabelece os requisitos para apresentação e aprovação de requerimento de informações.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 982, de 2017.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator